



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079688-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é impetrante MARCO ANTONIO FARES e Paciente GABRIEL DE JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2079688-06.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Criminal de Taboão da Serra

Impetrante: Dr. Marco Antonio Fares

Paciente: GABRIEL DE JESUS SANTOS

Autos de Origem nº 1502600-39.2024.8.26.0628

Voto nº 7330

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DENEGADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel de Jesus Santos, cuja prisão preventiva foi mantida pela autoridade judicial, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 330, do Código Penal. O paciente foi flagrado com uma pistola calibre 38 com numeração suprimida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa e a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na presença do periculum libertatis e fumus commissi delicti, conforme já decidido em habeas corpus anteriores.
4. O alegado excesso de prazo não se configura, pois o atraso no processamento é justificado pela complexidade do caso e pela necessidade de compatibilização da pauta de julgamento daquela vara criminal, restando evidenciada a atuação diligente da d. autoridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus denegado, com recomendação para que o juízo de primeiro grau priorize a antecipação da audiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrução, se possível.

Tese de julgamento: 1. A complexidade do caso e a necessidade de compatibilização da pauta de julgamento justificam eventual dilação de prazo. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela presença dos requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 313, 319.

Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, IV.

CP, art. 330.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 103.302, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.6.2010.

STJ, HC 227.212/SE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, T6, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Marco Antônio Fares em prol de GABRIEL DE JESUS SANTOS, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1502600-39.2024.8.26.0628, manteve a prisão preventiva do paciente, ante a suposta prática dos crimes descritos no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 330, do Código Penal.

Inconformado, sustenta o i. Advogado que alega que há excesso de prazo na formação da culpa, sendo que até a data da audiência de instrução o paciente permanecerá preso por mais de 170 dias, o que caracteriza coação ilegal. Acrescenta, por fim, que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, a justificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da prisão preventiva.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva ou a sua revogação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 233/235.

O *writ* foi regularmente processado, com a juntada das informações requisitadas às fls. 238/246.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 251/257).

É o relatório.

GABRIEL (ora paciente) e Matheus Geraldtes de Lima foram denunciados como incurso no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 330, do Código Penal, ambos c.c. o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 127/128).

Segundo consta, no dia 20.12.2024, às 06h15, na Rua Francisco Perez, altura do nº 104, município de Taboão da Serra guardas municipais em patrulhamento receberam informações que dois indivíduos trafegavam em uma motocicleta sem placa. Em diligências, avistaram referido veículo no contrafluxo de direção com dois indivíduos embarcados. O fato chamou a atenção e ensejou a ordem de parada, a qual não foi respeitada pelos agentes, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreenderam fuga. Durante a perseguição, perderam o controle do veículo, caíram e foram capturados, sendo possível identificá-los como GABRIEL (garupa) e Matheus (condutor da motocicleta). Com GABRIEL foi localizado a pistola calibre 38, com a numeração suprimida, enquanto com Matheus, não encontraram nada de ilícito. Em buscas na motocicleta, os guardas apreenderam uma placa de identificação veicular em branco pertencente a outro veículo.

A prisão preventiva do paciente já foi examinada e mantida por essa 13ª Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2090668-46.2024.8.26.0000, em 29.04.2024, e do Habeas Corpus nº 2243298-87.2024.8.26.0000, em 07.11.2024, motivo pelo qual, no que se refere à necessidade de manutenção da segregação cautelar, a elas faço referência *per relationem*, vez que ausentes modificações circunstanciais aptas a modificar o panorama do caso concreto, restando presentes o *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*.

E no que atine ao pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Como sabido, o excesso de prazo que caracteriza coação ilegal é apenas aquele que deriva de desídia ou inércia não justificada pelo juiz que preside a causa ou qualquer outro motivo atribuível exclusivamente à morosidade do Poder Judiciário, não podendo ser assim considerado o atraso no processamento da causa decorrente de circunstâncias especiais que demandem solução em tempo superior ao estabelecido ordinariamente.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores de há muito entende nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE REITERA FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (...) **É justificável eventual dilação no prazo para o encerramento da instrução processual quando o excesso não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário, havendo contribuição da defesa.** Precedentes. III - Denegada a ordem” (STF, HC 103.302, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 25.6.2010; no mesmo sentido, HC 102.119, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 25.6.2010; HC 99.929, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 4.6.2010; HC 97.462, de minha relatoria, DJe 23.4.2010; HC 98.130, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 12.2.2010, entre outros).

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. (...) MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. (...) EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 227.212/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

Vale dizer, em função da especial complexidade de algumas espécies de crime, pode ocorrer atraso justificado para além do prazo legalmente previsto. Nessas hipóteses o excesso de prazo deverá ser avaliado no conjunto de etapas utilizadas até o término da instrução e não apenas isoladamente, considerando-se a fase do inquérito ou da ação penal em que se tenha observado a demora. Caso ocorra atraso injustificado, enfocado o procedimento em todas as suas etapas, aí sim se torna possível reconhecer o constrangimento ilegal motivador da concessão de liberdade ao acusado, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse passo o escólio de JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹, para quem *“Há que se reconhecer, porém, que não se justifica a contagem matemática da soma dos prazos, que aliás não é correta, e a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade”*.

Dessarte, em consulta aos autos principais e conforme as informações apresentadas pela d. autoridade dita coatora,

¹ Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 7ª ed., 2000, pág. 900.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constata-se que o processo está caminhando regularmente, com a denúncia oferecida em 08.01.2025 (fls. 110/112), resposta à acusação apresentada em 06.02.2025 (fls. 140/142) e com a decisão a rejeitou datada de 21.02.2025 (fls. 183/185), tendo ainda designado a audiência de instrução, debates e julgamento para a data de 11.06.2025, o que certamente foi feito levando em consideração a pauta de julgamentos de réu preso daquela vara criminal.

Não se verifica, portanto, a coação ilegal narrada na petição inicial, porquanto restou evidente nos autos a diligência do d. magistrado *a quo* na condução do processo, praticando os atos que lhe incumbiam com presteza e celeridade, ao passo que a data de realização da audiência de instrução está dentro daquele espectro normalmente esperado para o judiciário brasileiro.

Recomenda-se, entretanto, que o d. Juízo de primeiro grau dê prioridade, **se possível**, à redesignação da audiência de instrução no caso de disponibilidade de horários e compatibilidade com a pauta de julgamentos.

Assim, por tais fundamentos, **DENEGO** o *habeas corpus*, com recomendação para que o d. Juízo de primeiro grau dê prioridade à antecipação da audiência de instrução, debates e julgamento, se for o caso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator